



**Poder Judiciário**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 39, DE 27 DE ABRIL DE 2005

EMENTA: Dá nova redação aos capítulos I, II, III do Título II e ao capítulo I do Título III, da Parte II do Regimento Interno.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art.1º - Os capítulos I, II, III do Título II e capítulo I do Título III, da Parte II do Regimento Interno, passam a vigorar com a seguinte redação:

Título II  
Das Provas  
Capítulo I  
Dos Documentos e Informações

Art. 103. Nos recursos, não se admitirá juntada de documentos no Tribunal, salvo:

- I – para comprovação de textos legais ou precedentes judiciais;
- II – para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;
- III – em cumprimento de despacho fundamentado do Relator, de determinação do Plenário ou da Turma.

§ 1º. Após o julgamento, poderão ser devolvidos às partes os documentos constantes dos autos, desde que substituídos por cópias extraídas as expensas do interessado.

§ 2º. Deferida a juntada de documentos, o Relator dará vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O Ministério Público Federal terá, se for o caso, o mesmo prazo.

Art. 104. Em caso de impugnação, as partes deverão provar a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do poder público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado estrangeiro, de organismo internacional, ou, no Brasil, de Estados e Municípios.

Art. 105. A parte será intimada para se pronunciar sobre documento produzido pela parte contrária.

Art. 106. Os Desembargadores Federais poderão solicitar esclarecimentos ao advogado, durante o julgamento, sobre peças dos autos e sobre as citações que tiver feito de textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.



**Poder Judiciário**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 39, DE 27 DE ABRIL DE 2005

**Capítulo II**

**Da Apresentação de Pessoas e Outras Diligências**

Art. 107. Quando, em qualquer processo, for necessária a apresentação da parte ou de terceiro que não tiver atendido à notificação, o Plenário, a Turma ou o Relator poderá expedir ordem de condução do recalcitrante.

**Capítulo III**

**Dos Depoimentos**

Art. 108. Os depoimentos poderão ser taquigrafados ou gravados e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo Relator, pelo depoente, pelo representante do Ministério Público e advogados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório.

**Título III**

**Das Sessões**

**Capítulo I**

**Disposições Gerais**

Art. 109. Haverá sessão do Plenário, de Turma e do Conselho de Administração nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Art. 110. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante do Ministério Público Federal à sua direita. Os demais Desembargadores Federais sentar-se-ão, pela ordem decrescente de antigüidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

§ 1º. Se o Presidente do Tribunal comparecer à Turma, para julgar processo a que estiver vinculado, assumirá a sua presidência.

§ 2º. Havendo Juiz Federal convocado, este tomará o lugar reservado ao Desembargador Federal mais moderno.

Art. 111. As sessões ordinárias do Plenário realizar-se-ão às quartas-feiras, iniciando-se às 14 (quatorze) horas.

§ 1º. As sessões ordinárias das Turmas e do Conselho de Administração terão seu horário de início por eles definido.

§ 2º. As sessões extraordinárias terão início em dia e hora designados.

§ 3º. Se, concluída a sessão, restarem em pauta ou em mesa feitos sem julgamento, os trabalhos prosseguirão na reunião seguinte do Plenário, a partir do último Desembargador Federal a Relatar, se tiver feitos pendentes, ou, se não os tiver, do seguinte.



**Poder Judiciário**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 39, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Art. 112. As sessões e votações serão públicas, salvo se, por motivo relevante, o Plenário ou a Turma resolver que sejam reservadas, obedecendo-se ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

§ 1º. Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral, ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Desembargadores Federais.

§ 2º. Os advogados deverão usar beca sempre que ocuparem a tribuna.

Art. 113. Nas sessões do Plenário, de Turma e do Conselho de Administração, observar-se-á a seguinte ordem:

- I – verificação do quorum necessário;
- II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III – indicações e propostas;
- IV – debates e decisões dos processos.

Art. 114. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a oportuna apensação antes ou depois de sua realização.

Art. 115. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 116. Poderão as partes e o Ministério Público Federal, antes do início da sessão, pedir preferência para julgamento, requerendo, se for o caso, a sustentação oral.

Art. 117. O Relator solicitará preferência para o julgamento de feitos urgentes.

Art. 118. Não haverá sustentação oral no julgamento dos agravos, dos embargos declaratórios, nos incidentes de inconstitucionalidade, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, nos conflitos de competência e questão de ordem.

§ 1º. Nos demais julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

§ 2º. O Ministério Público Federal, nas causas em que não for parte, fará uso da palavra após o recorrente e o recorrido.

Art. 119. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de 1 (uma) hora, prorrogável pelo Tribunal.

§ 1º. Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem.

§ 2º. O oponente terá prazo igual ao das partes.

§ 3º. Havendo assistente, na ação penal pública, falará depois do Ministério Público Federal, a menos que o recurso seja dele.

§ 4º. O Ministério Público Federal falará depois do autor da ação penal privada.

§ 5º. Nos processos criminais, havendo co-réus, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão de tempo.



**Poder Judiciário**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 39, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Art. 120. Proferido o voto, cada Desembargador Federal poderá sustentá-lo apenas uma vez, só retomando a palavra para modificação do voto ou se concedido aparte por quem estiver com a palavra. Ninguém falará sem que o Presidente conceda a palavra, nem interromperá o que desta estiver usando.

Art. 121. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede que votem os Desembargadores Federais habilitados a fazê-lo, e o Desembargador Federal que o formular apresentará o feito em mesa na primeira sessão subsequente ao prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do recebimento dos autos.

§ 1º. Vencido o prazo sem que o Desembargador Federal profira o voto, e enquanto não o fizer, ficará impedido de relatar outros processos.

§ 2º. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Desembargadores Federais mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o Desembargador Federal afastado seja o Relator.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência e das declarações de inconstitucionalidade, quando o sucessor poderá alterar o voto já proferido pelo Desembargador Federal que houver deixado o Tribunal.

§ 4º. Enquanto não encerrado o julgamento, o julgador poderá modificar o voto anteriormente proferido por ele ou por quem em substituição.

§ 5º. Não participarão do julgamento os Desembargadores Federais que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 6º. Se, para efeito do quorum, for necessário o voto de Desembargador Federal nas condições do parágrafo anterior, será renovado o relatório.

Art. 122. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Desembargadores Federais, que se lhe seguirem na ordem da antigüidade decrescente. Esgotada a lista, o imediato ao Desembargador Federal mais moderno, será o mais antigo.

§ 1º. Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 2º. Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão.

§ 3º. Se não houver Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão aquele que dentre os que proferir voto prevalecente, se seguir ao Relator na ordem de antigüidade.

Art. 123. Se for rejeitada preliminar, ou, acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os Desembargadores Federais vencidos na anterior conclusão.

Art. 124. Preferirá aos demais, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se resultado de pedido de vista.

Art. 125. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.



**Poder Judiciário**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 39, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Art. 126. O Plenário, a Turma ou o Conselho de Administração poderão converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua aprovação

Sala de Sessões, 27 de abril de 2005.

Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI  
Presidente

Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Vice-Presidente

Desembargador Federal RIDALVO COSTA

Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA

Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES

Desembargador Federal JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

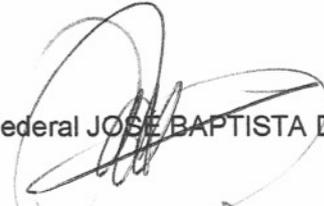
Desembargador Federal GERALDO APOLIANO



**Poder Judiciário**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 39, DE 27 DE ABRIL DE 2005

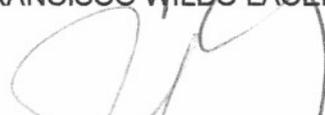
  
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

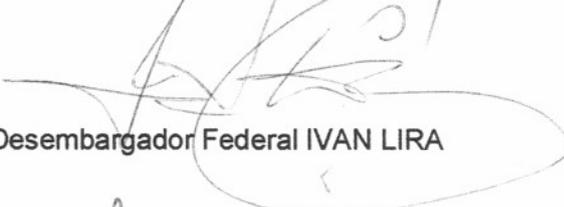
  
Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

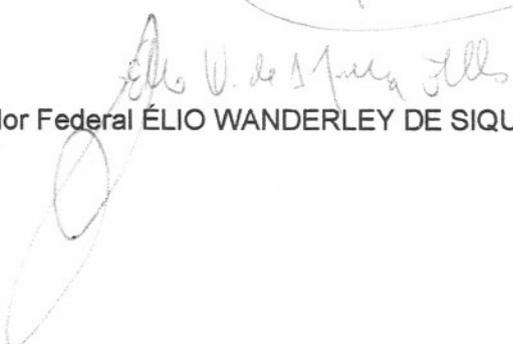
  
Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA  
Corregedor

  
Desembargador Federal PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

  
Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

  
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

  
Desembargador Federal IVAN LIRA

  
Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO



